

TC 004.144/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB

Responsável: Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63); DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15); José Gildeilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Adonis de Aquino Sales Júnior (CPF 424.230.154-53); Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial originária de representação formulada por esta Secex, em desfavor do Sr. Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), ex-Prefeito Municipal, da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) e dos Srs. José Gildeilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Adonis de Aquino Sales Júnior (CPF 424.230.154-53) e Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), sócios da empresa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o município de Duas Estradas/PB, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e obra de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra.

HISTÓRICO

2. As irregularidades verificadas na execução do Convênio 842165/2005 foram constatadas em inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no período de 22/10/2012 a 26/10/2012, objeto do TC-006.155/2010-3, conforme consta do item 7 da instrução (peça 2, p. 8).

3. Em 29/1/2013, o Tribunal exarou o Acórdão 292/2013-1ª Câmara (peça 7), no qual deliberou por conhecer da representação, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa DR Projetos e Construções Ltda. autuar processos apartados de tomada de contas especial e autorizar a citação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao referido *decisum*, foi promovida a citação dos Srs. Roberto Carlos Nunes, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, Adonis de Aquino Sales Júnior, Benigno Pontes de Araújo, e da empresa DR Projetos e Construções Ltda., mediante os Ofícios 0358/2015, 0361/2015, 0587/2015 (peças 36, 39 e 56) e Edital 0071/2015 (peça 65).

5. Em que pese terem sido devidamente comunicados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 46-47 e 63, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

6. Os Srs. Adonis de Aquino Sales Júnior, Benigno Pontes de Araújo e a empresa DR Projetos e Construções Ltda., citados por via editalícia, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas

providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme consta do Despacho à peça 64.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11. Neste caso em específico, vale ressaltar que o débito consiste nos seguintes elementos:

I - Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Duas Estradas/PB, para ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra, contratada com a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), via Contrato 14/2008, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de esta (obra) não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

II - Condutas:

a) do ex-Prefeito Roberto Carlos: contratação da empresa de fachada DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), por meio de procedimento licitatório fraudulento, para construção das melhorias sanitárias domiciliares objeto do Convênio 842165/2005 (Siafi 539985), contribuindo, assim, para ausência de nexo causal entre as obras que teriam sido executadas, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra, e os recursos federais repassados.

b) da empresa DR Projetos e Construções Ltda e respectivos sócios (José Gildeilson, José Roberto Marcelino, Adonis de Aquino e Benigno Pontes): receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. E fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

IV - Nexo causal:

a) em relação ao ex-Prefeito Roberto Carlos: os recursos federais transferidos ao município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta das condutas do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto

do convênio;

b) em relação à empresa DR Projetos: com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário;

c) em relação aos sócios da empresa DR Projetos: ao usarem empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

V - Evidências:

- inexistência de registro da obra no INSS (matrícula CEI), Peças 14 e 20;

- inexistência dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais (INSS / FGTS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados alocados nas obras (GFIP/GRPS);

- inexistência de empregados vinculados à contratada, à época da execução do objeto do convênio, impossibilitando que a obra fosse por ela efetivamente realizada (Peça 20);

- presença da contratada DR Projetos e Construções na lista de empresas consideradas de fachada pela Polícia Federal no âmbito da Operação Transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, Peças 10-19 e 23);

- pagamentos sacados de outras contas do município destinados à aquisição de material de construção e de serviços prestados em obras de reforma e ampliação da escola Professora Maria Dutra (Empenhos 225/2007, 364/2007, 052/2007, 063/2007, 064/2007, 116/2007, 215/2007, 389/2007, 390/2007 e 2658/2008 - Peças 32-33);

- a contratada foi inabilitada pela Receita Federal por inexistência de fato (Peça 31);

- as três participantes do Convite 14/2006 (FC Projetos e Construções Ltda., DR Projetos e Construções Ltda., SJL Construções e Serviços Ltda.), que resultou no Contrato 14/2006, foram identificadas na operação transparência como de fachada e eram controladas pela mesma pessoa, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (Peças 10-20 e 23).(*) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

c) Declaração (Peça 1, p. 204); extrato do Convite 22/2006 colhido no Sagres (Peça 3, p. 2); termo de convênio (Peça 1, p. 35 e 54).

VI - Dispositivos violados:

a) pela empresa e respectivos sócios: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil);

b) pelos ex-Prefeitos: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

VII - Quantificação do débito:

Datas de Ocorrência	Valores históricos (R\$)
9/2/2007	15.743,35
26/1/2007	14.225,66
22/12/2006	20.724,72
1/12/2006	15.451,79
27/10/2006	19.419,51
20/10/2006	14.349,03
15/9/2006	20.215,40

12. Configurada, então, a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos elemento algum que demonstre a execução do objeto conveniado e afaste os indícios de que a empresa contratada para execução das obras é fictícia, provando, assim, a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa outra senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

13. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23 da Lei 8.443/1992, desconsiderando, antecipadamente, a personalidade jurídica da contratada, para alcançar os sócios dela. Deve ainda, perante a gravidade dos fatos, aplicar conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992. Também deve ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis pessoas físicas e que sejam condenados em débito, solidariamente com a contratada, bem como que lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Deve ainda, perante a gravidade dos fatos, aplicar conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992. Também deve ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a devolução dos recursos impugnados, no valor atualizado de R\$ 200.966,50, e aplicação de sanção aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), contratada para executar as obras do Convênio 842165/2005 (Siafi 539985), e os Srs. Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), José Gildeilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Adonis de Aquino Sales Júnior (CPF 424.230.154-53) e Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), ex-Prefeito municipal, José Gildeilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Adonis de Aquino Sales Júnior (CPF 424.230.154-53) e Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), sócios da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), condenando-os, em solidariedade, com a mesma empresa, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.743,35	9/2/2007
14.225,66	26/1/2007
20.724,72	22/12/2006
15.451,79	1/12/2006
19.419,51	27/10/2006
14.349,03	20/10/2006
20.215,40	15/9/2006

c) aplicar à empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), Roberto Carlos Nunes, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, Adonis de Aquino Sales Júnior e Benigno Pontes de Araújo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) declarar a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) inidônea para participar de licitação a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívida caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) considerar graves as infrações cometidas por Roberto Carlos Nunes, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, Adonis de Aquino Sales Júnior e Benigno Pontes de Araújo e os inhabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-PB, em 15 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

RONILDO FERREIRA NUNES

AUFC – Mat. 2652-2